

PARECER CONJUNTO Nº 01/2020

PROJETO DE LEI Nº 06/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município.

Essa revisão é feita em 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Publicada, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Câmara Municipal, consoante se infere do art. 29, incisos V e VI, e art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que a Lei nº 1.495, de 3 de outubro de 2016, que fixou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Arinos para o quadriênio 2017/2020, em seu art. 4º, autoriza o pretendido reajuste, a ser feito de forma anual, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano imediatamente anterior.

No que tange à revisão dos subsídios dos vereadores, registre-se que a sua previsão está contida no artigo 7º da Lei nº 1.494, de 3 de outubro de 2016, que fixou o subsídio destes para a presente legislatura.

Consoante o referido art. 7º, esse reajuste poderá ser feito, anualmente, pela variação daquele mesmo índice acima mencionado.

É mister ressaltar que o reajuste dos subsídios dos agentes políticos é medida necessária para garantir o seu poder aquisitivo frente à desvalorização da moeda provocada pela inflação.

Nesse contexto, cumpre destacar o enunciado da Súmula nº 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os

critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em exame, verifica-se, pelo relatório de impacto financeiro e orçamentário anexo aos autos da proposição, o qual se refere somente aos gastos com a revisão do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que a despesa gerada por essa revisão é estimada em 46,34% em relação à receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo de despesa com pessoal do Executivo (54%).

No que diz respeito às despesas com a revisão do subsídio dos vereadores, cumpre registrar que, no Projeto de Lei nº 07/2020, que revisa a remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, foi juntado, pela Contadoria desta Casa, relatório de impacto orçamentário e financeiro referente às despesas com a revisão do subsídio dos vereadores e dos vencimentos dos servidores.

Com base nesse relatório, verifica-se que as despesas geradas com a revisão do subsidio dos edis também se encontra dentro dos limites legais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 06/2020 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2020.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator